CRCPI
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 313ª (TRECENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) REUNIÃO 26.11.2025.

Às 15h (quinze horas) do dia vinte e seis de novembro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal, Leydilene Batista Veloso e Silva e Bráulio Alex Machado Veras. Registro de conselheiro ausente com justificativa: Sem Registro. Na presente reunião foram apreciados e julgados 03 (três) processos, conforme segue: **Numero Processo: U-2025/000072 -** [redacted] - PJ-016755/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [redacted], CNPJ 13.[redacted]-10, PJ-016755/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000058. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão**: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000070, lavrado em 01/10/2025 contra [redacted], por manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [redacted], CNPJ 13.[redacted]-10, PJ-016755/K, sem registro cadastral no CRC-PI. Devidamente cientificado (fls. 17), NÃO apresentou defesa. Revel (fls. 18). Possui antecedentes. O profissional compareceu ao CRCPI para obter informações de como proceder o registro, porém o setor de Registro informou que deu entrada, porém não finalizou o registro por falta de alguns documentos. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 17), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.18). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o **valor de R$ 1.174,00,00** (um mil, cento e setenta e quatro reais), de acordo com Alínea "b" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/2020, e com a Res.

CFC 1.744/24. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade**. **Número Processo: U-2025/000058** - [redacted] LTDA - [redacted] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [redacted], CNPJ 58.[redacted]-33; PJ-018448/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil e Agendamento Eletrônico nº 12252. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000070. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão**: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000057, lavrado em 26/08/2025 contra a organização contábil [redacted], CNPJ 58.[redacted]-33. A empresa foi autuada por manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil. Devidamente cientificada (fls. 14), não apresentou defesa. Revel (fls. 16). NÃO possui antecedentes. NÃO REALIZOU O REGISTRO. Após análise dos autos e considerando os elementos fáticos e normativos constantes do processo, opino pela aplicação da penalidade de multa em seu valor mínimo, correspondente a duas anuidades, no montante de **R$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais**), equivalente a R$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) por anuidade, nos termos da alínea “b” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, combinado com os arts. 56 e 57 da Resolução CFC nº 1.603/2020, considerando a revelia e a ausência de antecedentes disciplinares. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o exercício das atividades contábeis, em qualquer modalidade, é privativo de pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs). A obrigatoriedade de registro também decorre da Lei nº 6.839/1980, que impõe o cadastramento junto aos conselhos profissionais para todas as empresas cuja atividade básica se relacione com profissão regulamentada. Em reforço, o art. 1º da Resolução CFC nº 1.708/2023 estabelece que as organizações contábeis somente poderão exercer atividades contábeis após a obtenção de registro ativo e regular junto ao respectivo CRC, sendo vedada qualquer atuação anterior à concessão do referido registro. A alínea “b” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, em consonância com os arts. 56 e57 da Resolução CFC nº 1.603/2020, prevê a aplicação de multa ao infrator que exercer atividades contábeis sem o devido registro, variando de duas a dez anuidades, conforme a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto. Cumpre observar, ainda, que a Resolução CFC nº 1.709/2023 atualizou os procedimentos de fiscalização e reforçou a obrigatoriedade de regularização cadastral das organizações contábeis, sob pena de novas autuações e aplicação de sanções administrativas. Diante do exposto, opino pela aplicação da penalidade de multa em seu valor mínimo legal e pela imediata intimação da empresa autuada para regularização de sua situação cadastral junto ao CRC/PI, sob pena de reincidência e lavratura de novas autuações. Acompanho o parecer da fiscalização e VOTO pela aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 2 (duas) anuidades, 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o **valor de R$ 1.174,00** (hum mil cento e setenta e quatro reais) em desfavor da organização contábil [redacted] LTDA, pela infração consistente na não averbação de alteração contratual perante este Conselho. Determino, ainda, que a empresa seja notificada para promover a imediata regularização cadastral junto ao CRC/PI., **Aprovado por Unanimidade**. **Número Processo: U-2025/000074** - [redacted] - PJ-018477/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [redacted] LTDA, CNPJ 59.[redacted]-00; PJ-018477/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil e Agendamento Eletrônico nº 12244. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2025/000068. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1° da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão**: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000072, lavrado em 01/10/2025 contra [redacted]

[redacted] LTDA, por manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil sem registro cadastral no CRCPI. Devidamente cientificado (fls. 18), não apresentou defesa. Revel (fls. 20). Não possui antecedentes. Não registrou a organização contábil. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil devidamente notificada, não apresentou defesa (fl 20) e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de 02(duas) anuidades, de R$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando o **valor de R$ 1.174,00**(hum mil, cento e setenta e quatro reais) de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. É como voto., **Aprovado por Unanimidade**. Na pauta desta reunião, foram apresentados os processos distribuídos aos conselheiros para apreciação e julgamento, bem como os indicadores da Fiscalização. Também foi comunicada a participação da Coordenadora de Fiscalização e do fiscal Sérgio de Almeida Melo na Conferência Nacional de Contabilidade Pública (CNCP), realizada na cidade de Aracaju/SE, nos dias 18 e 19 de novembro do corrente ano. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:20 (dezesseis horas e vinte minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

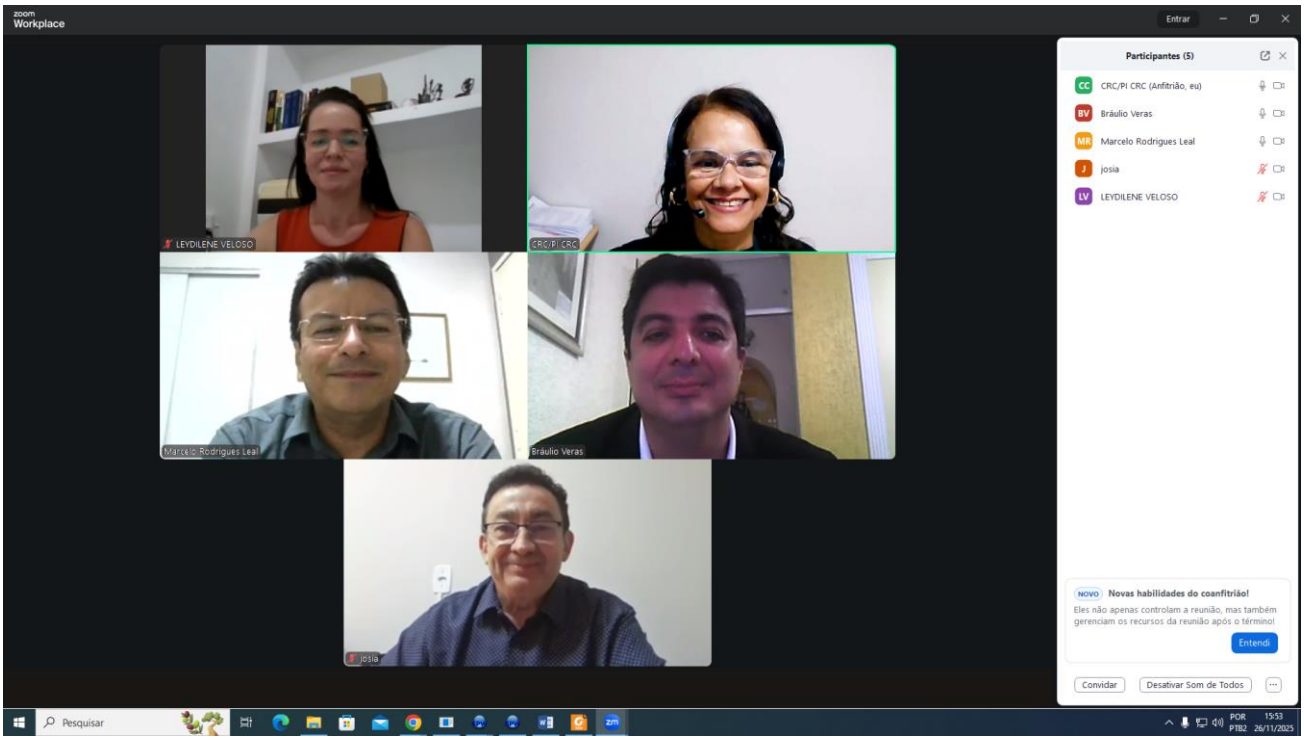

CRCPI
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

JOSIAS PEREIRA PORTELA:28727703304

Assinado de forma digital por JOSIAS PEREIRA PORTELA:28727703304
Dados: 2025.12.03 09:09:09 -03'00'

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARDILENE DE CARCIA MIRANDA XAVIER
Data: 02/12/2025 11:02:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Contadora – Mardilene de Cárcia Miranda Xavier
Coordenadora da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI